

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.670, DE 2006

Dispõe sobre a veiculação gratuita de informação educativa em saúde pelas emissoras de rádio e de televisão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga a veiculação gratuita de informação educativa em saúde pelas emissoras de rádio e de televisão.

Art. 2º As emissoras indicadas no artigo 1º desta Lei veicularão gratuitamente informações educativas sobre a prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, durante sua programação diária.

§ 1º O Poder Público divulgará calendário anual com os temas das informações educativas referidas no caput deste artigo.

§ 2º As informações educativas referidas no caput deste artigo serão fornecidas às emissoras de rádio e televisão pelo órgão federal responsável pela saúde.

§ 3º A veiculação a que alude esta Lei far-se-á no decorrer da programação das emissoras de rádio e de televisão, no horário compreendido entre as seis e vinte e quatro horas, totalizando vinte e um minutos, distribuídos ao longo de sete dias, de forma a alcançar o maior número de pessoas.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às penas previstas na legislação que regulamenta o setor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Presidente